

Regulamento

Plano de Benefícios

SESCPrev-SC

Abril/2026

CAPÍTULO I

Do Objeto

Art. 1º Este documento, doravante denominado Regulamento, tem por objeto estabelecer os direitos e as obrigações dos **Patrocinadores**, dos **Participantes**, **Assistidos**, e seus **Beneficiários**, em relação ao **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, inscrito no **Cadastro Nacional de Planos de Benefícios** sob o nº 2006.0014-11.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 2º Para fins de interpretação e de melhor elucidar os direitos e obrigações atribuídos no **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, seguem abaixo definidos, os principais termos utilizados neste Regulamento:

I – “Aposentadoria”: ocorre quando o **Participante** preenche todos os requisitos estabelecidos por este Regulamento para percepção do respectivo **Benefício**;

II – “Assistido”: **Participante** ou seu **Beneficiário** em gozo de **Benefício** de aposentadoria ou pensão;

III – “Atuarialmente Equivalente”: expressão usada para indicar o processo que determina a transformação de um saldo de conta em um benefício mensal ou vice-versa, calculado com base em índices que espelhem a taxa de juros, taxa de mortalidade e correlatos, além das tabelas adotadas pelo **Atuário** para cada situação prevista neste Regulamento, na **Data do Cálculo**;

IV – “Atuário”: pessoa física ou jurídica, devidamente habilitada, conforme o Instituto Brasileiro de Atuária, responsável pelas avaliações atuariais do **Plano**;

V – “Autopatrocinado”: **Participante** que perder o **Vínculo** com o **Patrocinador** ou que sofrer perda total ou parcial de sua remuneração, e que mantiver as contribuições ao **Plano**;

VI – “Beneficiário”: o cônjuge, o companheiro, na forma preceituada no Código Civil Brasileiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, desde que tal condição seja diagnosticada antes de tal idade e que o mesmo seja dependente do **Participante**;

VII – “Beneficiário Designado”: significará, na falta de **Beneficiários Habilitados** mencionados no inciso anterior, para os casos especificamente previstos neste Regulamento, qualquer pessoa física indicada pelo **Participante** para receber benefício ou Saldo de Contas, devendo o **Participante** indicar os percentuais atribuíveis a cada **Beneficiário Designado** quando necessário;

VIII – “Benefício”: direito concedido ao **Participante** ou ao seu **Beneficiário**, conforme os requisitos estabelecidos neste Regulamento;

IX – “Benefício Proporcional Diferido”: instituto que faculta ao **Participante**, em razão da cessação do **Vínculo** com o **Patrocinador** e antes da aquisição do direito ao **Benefício de Aposentadoria**, optar por receber, em tempo futuro, **Benefício** de renda programada, calculado de acordo com as normas do **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**;

X – “Benefício de Risco”: para efeito deste Regulamento **Benefício de Risco** corresponde **exclusivamente ao Benefício de Auxílio-Doença**;

XI – “Compromisso Especial”: obrigação assumida pelos **Patrocinadores**, correspondente a reserva matemática dos **Participantes** que migraram do **Plano de Benefícios PREVISC – FECOMÉRCIO/SESC**, para o **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**;

XII – “Conta Coletiva”: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo **Patrocinador** e **Participantes** destinadas à cobertura do **Benefício de Auxílio-Doença**;

XIII – “Conta de Aposentadoria”: composta do **Saldo Total de Conta** que serviu de base para o cálculo do valor do **Benefício**, atualizada pela **Cota** e deduzidos os **Benefícios** pagos aos **Assistidos**;

XIV – “Conta de Migração”: alocada como sub-conta da **Conta Individual de Patrocinadores**, referente a parte do **Valor Oferecido** de responsabilidade do **Patrocinador** transferido do **Plano de Benefício PREVISC-SESC/FECOMÉRCIO** para o **Plano SESCPrev-SC**, composta de:

- a) parte suportada pelo patrimônio, **atualizada** pelo valor da **Cota**; e
- b) parte não suportada pelo patrimônio, **integralizada** mensalmente através de Contribuições Extraordinárias do **Patrocinador**, corrigida pela variação do INPC, acrescida de juros de 0,4868% am.

XV – “Conta Individual de Participante”: formada pelas Contribuições Básica, **Adicional e Eventual**, e quando houver, do saldo de poupança transferido do Plano de Benefícios PREVISC – FECOMÉRCIO/SESC, atualizados pela variação da **Cota**, destinada à cobertura do **Benefício de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte**;

XVI – “Conta Individual de Patrocinadores”: formada pela soma das contribuições normais, recolhidas mensalmente pelos **Patrocinadores** ao **Plano**, após a dedução das parcelas referentes à administração e à cobertura dos compromissos decorrentes da concessão do **Auxílio-Doença**, atualizadas pela variação da **Cota** e do Saldo da sub-conta de **Migração**;

XVII – “Conta de Recursos Portados”: formada pela Portabilidade de recursos constituídos em outra entidade de previdência complementar (aberta ou fechada) ou Sociedade Seguradora;

XVIII – “Contribuição de Participante”: recolhimento efetuado mensalmente pelo **Participante**, através de desconto na folha de salários, ou através de cobrança bancária quando na condição de **Autopatrocinado**, destinado ao custeio do **Plano de Benefícios**;

XIX – “Contribuição de Patrocinadores”: contribuições vertidas pelo **Patrocinador** destinadas ao custeio do **Plano de Benefícios**;

XX – “Cota”: parcela com valor inicial de R\$ 1,00 (um real), valorizada mensalmente a partir dos rendimentos obtidos com a aplicação do patrimônio do **Plano de Benefícios**. Será rentabilizada a partir da data da 1ª contribuição efetuada pelo **Participante** e **Patrocinadores** para o **Plano de Benefícios**;

XXI – “Data do Cálculo”: data base para cálculo e habilitação do **Benefício**;

XXII – “Data Efetiva ou Data de Implantação”: data da aprovação do **Plano de Benefícios SESCPrev-SC** pelo Órgão Público competente em 22 de março de 2006;

XXIII – “Fator Atuarial”: índice calculado com base nas taxas de juros, expectativa de sobrevida, grupo familiar e outras tabelas adotadas pelo **Atuário**;

XXIV – “Fundo de Reversão de Saldo”: conta constituída com o montante remanescente da Conta Individual do **Patrocinador**, referente a **Participante** que efetuar o Resgate;

XXV – “Habilitado”: **Participante** ou **Beneficiário** que satisfaz as condições mínimas para recebimento dos **Benefícios** previstos neste **regulamento**;

XXVI - “Invalidez”: Para efeito deste Regulamento será considerada **Invalidez** temporária o Auxílio-Doença, e a permanente, a **Aposentadoria por Invalidez**;

XXVII – “Material Explicativo”: tudo aquilo que descreve as características do Estatuto e do Regulamento do **Plano de Benefícios**, em linguagem simples e objetiva;

XXVIII – “Migração”: opção do **Participante** ativo em transferir sua reserva matemática calculada atuarialmente, constituída no **Plano de Benefício PREVISC – FECOMÉRCIO/SESC**, para o **Plano de Benefício SESCPrev-SC**, observado o **Capítulo XI**, desde Regulamento;

XXIX – “Participante”: pessoa física que aderir ao **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, conforme definições estabelecidas no art. 7º deste Regulamento;

XXX – “Patrocinadores”: entidades, nominadas no **Convênio de Adesão**, que contribui de forma regular para o **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**;

XXXI – “Plano de Benefícios” ou “Plano”: conjunto de direitos e obrigações atribuídos aos **Patrocinadores**, aos **Participantes** e seus **Beneficiários** pelo presente Regulamento, com as alterações que forem efetuadas;

XXXII – “Período de Diferimento”: fase de acumulação de recursos pelo Participante, anteriormente ao gozo de Benefício pelo Plano;

XXXIII – “Plano de Benefícios PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC”: Plano de Benefício, constituído na modalidade de benefício definido, aprovado em 06/08/1993;

XXXIV – “Portabilidade”: instituto que faculta ao **Participante**, nos termos da lei, quando da cessação do **Vínculo** empregatício com o **Patrocinador**, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício, em portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado, para outro **Plano de Benefícios** operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar **Planos de Benefícios** de previdência complementar;

XXXV – “Renda Mensal por Prazo Indeterminado”: Benefício de renda mensal, pago até o falecimento do **Assistido**, observado o disposto no inciso III do artigo 16 e inciso III do artigo 18 deste Regulamento;

XXXVI – “Renda mensal por prazo determinado”: corresponde a uma renda pelo prazo escolhido pelo Participante, para recebimento por no mínimo 5 anos;

XXXVII – “Renda mensal com aplicação de percentual”: corresponde a uma renda equivalente a um percentual escolhido pelo Participante, de 0,1% a no máximo 2,0%, aplicado sobre o Saldo da Conta de Aposentadoria;

XXXVIII – “Resgate”: direito que o **Participante** possui em virtude do término do **Vínculo**, desde que não esteja em gozo de benefícios, de optar por receber a devolução de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, acrescido de um percentual variável até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor da Conta Individual de Patrocinador, conforme o tempo de efetiva contribuição do Participante ao Plano, atualizada pela cota;

XXXIX – “Retorno de Investimentos”: resultados das aplicações do patrimônio, incluindo o retorno de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizado ou não, e quaisquer outras rendas, calculadas mensalmente;

XL – “Salário de Participação”: em qualquer mês, corresponde ao salário base, inclusive a gratificação de função, não incluindo quaisquer outras verbas;

XLI – “Salário Real de Benefício (SRB)”: média aritmética simples dos **24 (vinte e quatro)** últimos **Salários de Participação**, atualizados monetariamente pela variação do INPC/IBGE, até o início do **Benefício**;

XLII – “Saldo de Poupança”: saldo da **Conta Individual de Participante** acumulada no **Plano de Benefícios PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC**, de seu direito a receber num eventual desligamento;

XLIII – “Saldo Total da Conta (STC)”: montante relativo à soma dos saldos das **Contas Individual de Participante e Patrocinador**, além dos **Retornos de Investimentos**;

XLIV – “Serviço Creditado (SC)”: Tempo de Serviço Creditado do **Participante do Plano de Benefícios PREVISC – FECOMÉRCIO/SESC**, que migrar para este **Plano de Benefícios**, será contado desde a data da sua admissão no **Patrocinador**, e, para os demais **Participantes**, será contado a partir da data de inscrição neste **Plano**;

XLV – “Serviço Creditado Projetado (SCPj)”: soma do **Serviço Creditado**, mais o **Serviço Futuro**, limitado em 30 anos;

XLVI – “Serviço Futuro (SF)”: período futuro compreendido entre a **Data do Cálculo do Benefício de Risco**, e a data da **Aposentadoria Normal**;

XLVII – “Taxa de Administração”: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;

XLVIII – “Taxa de Carregamento”: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos Participantes, Assistidos, Patrocinadores e Assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa;

XLIX – “Término do Vínculo”: rescisão do contrato de trabalho do **Participante** com o **Patrocinador**;

XLX – “Unidade de Referência SESCPrev-SC - (UR SESCPrev-SC)”: valor utilizado como parâmetro para o cálculo de benefício de renda mensal, reajustado na mesma época e proporção em que forem concedidos os reajustes salariais nos **Patrocinadores**, em caráter geral;

XLXI – “Valor Oferecido”: corresponde ao valor a ser registrado, nas contas relacionadas com o **Participante** que migrou do **Plano de Benefícios PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC** para o **Plano SESCPrev-SC**, por ocasião do recolhimento de sua primeira contribuição ao **Plano**;

XLXII – “Vínculo”: relação jurídica entre o **Participante** e os **Patrocinadores** do **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, através de contrato de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Tempo de Serviço

Seção I

Do Serviço Creditado

Art. 3º Para fins deste Regulamento, **Serviço Creditado** do **Participante** do **Plano de Benefícios PREVISC – FECOMÉRCIO/SESC**, que **migrou** para este **Plano de Benefícios**, será contado desde a data da sua admissão no **Patrocinador**, e, para os demais **Participantes**, será contado a partir da data de inscrição neste **Plano**.

Parágrafo Único. No cálculo do **Serviço Creditado** os meses serão convertidos em frações do ano de tantos doze avos quantos forem os meses de filiação aos **Patrocinadores**.

Art. 4º A contagem do **Serviço Creditado** se encerrará na data do término do **Vínculo**, não podendo, contudo, ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º O **Serviço Creditado** não será considerado como interrompido nos seguintes casos:

I - **Afastamento** de **Participante** devido a gozo de **Benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, com retorno** ao serviço no **Patrocinador** dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da **alta previdenciária**;

II - Licença sem remuneração compulsória de **Participante** por razões legais ou concedida voluntariamente pelo **Patrocinador**, desde que opte pelas condições previstas no **artigo 38** deste Regulamento;

III - Durante o afastamento de **Participante** para prestação de serviço militar obrigatório, desde que retorne ao serviço no **Patrocinador** até 30 (trinta) dias após a baixa, **e desde que opte pelas condições previstas no artigo 38 deste Regulamento**.

Subseção Única

Do Tempo de Serviço Creditado Projetado

Art. 6º O tempo de **Serviço Creditado Projetado** significará a soma de (a) mais (b), onde:

- a) tempo de Serviço Creditado na Data do Cálculo do Benefício;
- b) tempo de Serviço Futuro, período entre a Data do Cálculo do Benefício e a data da **Aposentadoria**, se houver.

Parágrafo Único: A contagem do **Serviço Creditado** mais o **Serviço Futuro** será limitada em 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO IV

Dos Participantes

Art. 7º Para efeito deste Regulamento serão considerados **Participantes**:

- a) o empregado do **Patrocinador**, a partir da data do seu pedido de inscrição, com a efetivação da primeira contribuição ao **Plano**;
- b) o **Assistido**;
- c) o **Autopatrocinado**, conforme previsto no **artigo 38**;
- d) o optante pelo **Benefício Proporcional Diferido**, conforme previsto no **artigo 37**.

Seção I Da Inscrição

Art. 8º Poderá inscrever-se como **Participante** do **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, a pessoa física com **Vínculo** empregatício nos **Patrocinadores**.

Art. 9º A inscrição do **Participante** no presente **Plano de Benefícios** implica em autorização para os descontos de suas contribuições em folha de salário e no conhecimento das disposições do presente Regulamento.

Parágrafo Único. A confirmação da inscrição do **Participante**, dar-se-á a partir da primeira contribuição efetuada ao **Plano**.

Seção II Da Perda da Condição

Art. 10 Perderá a condição de **Participante** aquele que:

- a) **falecer**;
- b) tiver perda total da remuneração no **Patrocinador**, ressalvados os casos de **gozo de benefício, de opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou Autopatrocínio**;
- c) atrasar por mais de **180 (cento e oitenta)** dias consecutivos o pagamento de suas contribuições, quando na condição de **Autopatrocinado**;
- d) por opção, se desligar do **Plano**.

Art. 11 Para o **Participante** que perder esta qualidade perante o **Plano de Benefício SESCPrev-SC**, conforme estabelecido nas alíneas, (b), (c) e (d) do **artigo 10** deste Regulamento, e caso venha efetuar uma nova inscrição no referido **Plano**, será efetuada nova contagem do período de **Serviço Creditado**.

§ 1º O período do **Serviço Creditado** correspondente a inscrição anterior, não será considerado para qualquer efeito previsto neste regulamento, e nem reconhecido pelos **Patrocinadores**.

§ 2º As contribuições efetuadas pelo Participante e pelo Patrocinador antes da perda dessa condição poderão integrar o saldo de Conta da nova matrícula do Participante, caso requerido à entidade.

§ 3º O Participante ou Assistido que for readmitido no Patrocinador poderá realizar nova inscrição no Plano de Benefícios. Estas inscrições adicionais, tantas quantas forem, serão independentes entre si e com relação à matrícula original do Participante, não se comunicando para qualquer finalidade, ressalvada a hipótese do §2º.

§ 4º O Participante que perder esta condição em razão de pedido de desligamento do plano, conforme alínea “d” do artigo 10, somente receberá seus recursos aportados no plano após o término do vínculo com o Patrocinador, na forma de Resgate.

CAPÍTULO V

Dos Benefícios

Seção I

Da Habilitação

Subseção I

Da Aposentadoria

Art. 12 O Participante estará **Habilitado** à percepção do **Benefício de Aposentadoria** no dia em que preencher, concomitantemente, as seguintes condições:

- a) mínimo de **50 (cinquenta)** anos de idade;
- b) rescisão do contrato de trabalho com o **Patrocinador**;
- c) efetuar requerimento do **Benefício**.

Subseção II

Do Auxílio-Doença

Art. 13 O Participante estará **Habilitado** ao **Benefício de Auxílio-Doença** a partir de seu afastamento para gozo de benefício por incapacidade temporária concedido pela Previdência Social, e desde que tenha realizado no mínimo 24 contribuições ao Plano de Benefícios, sendo que na ocorrência de acidente de trabalho ou de doença considerada grave, conforme rol de doenças para isenção do imposto de renda, diagnosticada após o ingresso no plano de benefícios, será imediato.

Subseção III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 14 O Participante estará habilitado ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da data da concessão do benefício por incapacidade permanente pela Previdência Social.

Parágrafo Único. Caso o Participante esteja recebendo benefício da Previdência Social que lhe impossibilite a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, este poderá ser concedido por atestado médico fornecido por profissional competente indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador.

Subseção IV Da Pensão por Morte

Art. 15 A habilitação ao Benefício de Pensão por Morte ocorrerá no mês do falecimento do **Participante**.

Seção II Do Cálculo

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 16 O valor do Benefício de Aposentadoria será calculado pela transformação do Saldo Total da Conta (STC) em renda, de acordo com as seguintes opções:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Prazo}$$

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} * \text{Percentual}$$

III – Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Fator Atuarial}$$

§ 1º O Participante optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III poderá requerer até três saques de um percentual do Saldo Total da Conta (STC), limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) deste, e o restante desse saldo como renda mensal, conforme optado.

§ 2º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do parágrafo anterior, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira na data de revisão do plano, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

§ 3º Os Assistidos em gozo de benefício concedido na forma dos incisos I, II e III, poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as três opções, inclusive quanto ao prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§ 4º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos Assistidos, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a vigor a partir do mês de julho.

§ 5º Caso o percentual de saque previsto no §1º ocasione valor de benefício inferior ao valor da Unidade de Referência *SESCPrev-SC*, o cálculo será refeito, reduzindo o percentual do saque, até que o valor da renda mensal seja superior a 1 (uma) Unidade de Referência *SESCPrev-SC*.

Subseção II Do Auxílio-Doença

Art. 17 O valor mensal do **Benefício** de Auxílio-Doença será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

$$(80\% \text{ SRB} - 8 \text{ UR}) \times \text{SCPj} / 30$$

SRB = Salário Real de Benefício;

UR = Unidade de Referência *SESCprev*;

SCPj = Serviço Creditado Projetado

§ 1º Caso o **Participante** passe a receber o **Benefício** de Auxílio-Doença pela Previdência Social antes de ter efetuado **24 (vinte e quatro) Contribuições ao Plano**, o **Salário Real de Benefícios** será calculado pela média aritmética dos seus **Salários de Participação**, até a data do início do **Benefício**, corrigindo-se cada um desses salários, mês a mês, de acordo com a variação do INPC, até a **Data do Cálculo**.

§ 2º O **Participante** que entrar em **Benefício** de Auxílio-Doença e já estiver em gozo de aposentadoria por tempo de serviço e/ou idade junto a Previdência Social, não possuindo direito para obtenção do Auxílio-Doença naquele Órgão, terá seu **Benefício** calculado na forma prevista no *caput*, sendo que a deliberação e o acompanhamento para recebimento do **Benefício** serão atestados por clínico indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador.

§ 3º Qualquer Auxílio-Doença iniciado dentro de 60 (sessenta) dias após o término de outro, será considerado uma continuação do primeiro, se for da mesma natureza.

§ 4º No caso de **Participante** que após 60 dias de alta, retornar ao **Benefício de Auxílio Doença** para o cálculo do novo **Salário Real de Benefício**, o **Salário de Participação** será substituído, durante o período de gozo do **Benefício**, pelo **Salário Real de Benefício** que serviu de base para suplementar o **Benefício** anterior, corrigido mensalmente pela variação do INPC.

Subseção III Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 18 O valor do **Benefício de Aposentadoria por Invalidez** decorrerá da transformação do **Saldo Total da Conta** na Data do Cálculo em benefício de prestação mensal em conformidade com uma das seguintes opções:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Prazo}$$

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do **Saldo de Conta Total**, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} * \text{Percentual}$$

III – Renda mensal por prazo indeterminado, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Fator Atuarial}$$

§ 1º O **Participante** optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos I, II e III do presente artigo poderá requerer até três saques de um percentual do **Saldo Total da Conta (STC)**, limitado ao total de 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, conforme optado.

§ 2º Os **Assistidos** poderão, uma vez por ano, alterar a forma de renda escolhida, dentre as opções dos incisos I, II e III, inclusive o prazo ou percentual do saldo de conta a ser recebido mensalmente para os optantes pelas modalidades de renda por prazo determinado e percentual de saldo de contas.

§ 3º Os requerimentos de alteração de tipo de renda e de modificação do percentual de saldo de conta deverão ser recebidos pela PREVISC até a data de corte estabelecida pela Entidade, e formalmente comunicada aos **Assistidos**, a fim de que possam ser realizados os devidos cálculos e procedimentos para que a nova renda passe a vigor a partir do mês de julho.

§ 4º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do §1º, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal financeira, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

§ 5º Na hipótese de Aposentadoria por Invalidez decorrente de doenças graves, assim consideradas aquelas previstas no rol de isenção da legislação que rege o imposto de renda, poderá o Participante optar em receber o benefício por meio de Pagamento Único, encerrando-se, com este o pagamento, todos os compromissos do plano de benefícios.

§ 6º Ocorrendo o retorno do Assistido às atividades junto ao Patrocinador após o recebimento de Aposentadoria por Invalidez decorrente de Pagamento Único na forma do parágrafo anterior, ou no caso de esgotamento do Saldo de Contas, poderá o mesmo voltar a contribuir para a formação de nova Conta Individual de Participante e Conta Individual de Patrocinador, com um novo registro de matrícula, não sendo computados, para esse fim, períodos de tempo de serviço anteriores no Patrocinador ou referentes à matrícula anterior no Plano.

Art. 19 No caso de Participante que após 60 dias de alta retornar a Aposentadoria por Invalidez, para cálculo do novo Benefício será observado no cálculo do benefício o disposto no Artigo 18.

Subseção IV Da Pensão por Morte

Art. 20 O valor do Benefício de Pensão por Morte será calculado pela transformação do Saldo Total da Conta (STC) em renda, de acordo com as seguintes opções:

I – Renda mensal por prazo determinado, cujo prazo mínimo de recebimento não poderá ser inferior a 5 anos, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} / \text{Prazo}$$

II – Renda mensal com aplicação de percentual escolhido entre o mínimo de 0,1% e no máximo 2,0% do Saldo de Conta Total, com a seguinte forma de cálculo:

$$\text{Renda Mensal} = \text{STC} * \text{Percentual}$$

§ 1º O Beneficiário optante pelo recebimento de renda na forma dos incisos acima, poderá requerer até três saques de um percentual do Saldo Total de Contas (STC), limitado a 25% (vinte e cinco por cento) e o restante desse saldo como renda mensal, sendo que na hipótese de haver mais de um Beneficiário, os saques dependerão do aval de todos os Beneficiários.

§ 2º Para o Assistido que vier a falecer em Benefício de Aposentadoria ou Aposentadoria por Invalidez, o Beneficiário Habilitado poderá continuar a

receber valores da Conta de Aposentadoria em renda conforme os critérios utilizados quando da concessão, ou optar em recalcular o benefício de acordo com os critérios dos incisos anteriores.

§ 3º Ocorrendo o(s) saque(s) na forma do §1º, para cada saque realizado, será recalculado o valor do benefício de renda mensal na data de revisão do plano, considerando o saldo de conta remanescente atualizado e os parâmetros necessários para a continuidade do pagamento da renda mensal.

Seção III Da Data do Cálculo

Art. 21 O **Benefício de Aposentadoria** previsto neste Regulamento será calculado com base nos dados cadastrais e na **Conta Individual do Participante e Patrocinador**, observando o seguinte:

- a) a partir da data do término do **Vínculo**, desde que requerido até 90(noventa) dias após o ocorrido;
- b) a partir da data do requerimento quando solicitado após 90 dias do término do **Vínculo**, sem efeito retroativo;
- c) para o **Participante Autopatrocinado ou Participante em Benefício Proporcional Diferido**, a **Data do Cálculo** será a do requerimento, observados os requisitos de elegibilidade previstos no presente instrumento.

Art. 22 O **Benefício** de Auxílio-Doença e Aposentadoria por **Invalidez** serão calculados com base nos dados cadastrais do **Participante** e na **Conta Individual do Participante e Patrocinador**, no primeiro dia do Auxílio-Doença ou da **Invalidez**.

Art. 23 O **Benefício de Pensão por Morte** será calculado com base nos dados do **Participante** na data do óbito, considerando-se a **Conta Individual do Participante e Patrocinador**, caso ativo, e a **Conta de Aposentadoria**, caso Assistido.

Seção IV Do Pagamento

Art. 24 Os **Benefícios** mensais serão pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 1º A primeira prestação do **Benefício de Aposentadoria** será devida a partir da **Data do Cálculo** e a última, no mês do óbito, no término do prazo escolhido ou no esgotamento dos recursos da **Conta de Aposentadoria**, o que ocorrer primeiro.

§ 2º A primeira prestação do **Benefício** de Auxílio-Doença e Aposentadoria por **Invalidez** será devida a partir do dia seguinte ao que ocorrer a **Habilitação** ao **Benefício** e a última, no mês da ocorrência de um dos eventos descritos nos **artigos 27 e 28**.

§ 3º O primeiro pagamento dos **Benefícios** de renda continuada previstos neste Regulamento será proporcional ao período devido durante o mês, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal por dia.

§ 4º Se na data de falecimento do Participante ativo não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VI do Artigo 2º, os Beneficiários Designados definidos no inciso VII do Artigo 2º ou, na ausência destes, os sucessores do Participante reconhecidos pela legislação civil, receberão o saldo da Conta Individual do Participante, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do *Plano de Benefícios SESCPrev-SC*.

§ 5º Se na data de falecimento do Assistido não existirem Beneficiários Habilitados, conforme definido no inciso VI do Artigo 2º, os Beneficiários Designados definidos no inciso VII do Artigo 2º farão jus aos benefícios previstos no Artigo 20. Na falta destes, os sucessores do Assistido reconhecidos pela legislação civil receberão o Saldo Total de Conta, extinguindo-se, com o seu pagamento, todas as obrigações do *Plano de Benefícios SESCPrev-SC*.

Art. 25 O Assistido deste Plano de Benefícios, receberá 13 (treze) pagamentos anuais, exceto na hipótese de falecimento, encerramento do benefício por prazo certo antes do mês de dezembro ou esgotamento do saldo de contas.

§ 1º O abono anual será devido no mês de dezembro ao **Assistido** que estiver recebendo **Benefício** de renda mensal previsto neste Regulamento, e corresponderá ao valor do **Benefício** no mesmo mês.

§ 2º O primeiro pagamento do abono anual deverá ser multiplicado por uma fração, onde o numerador será o número de prestações mensais do **Benefício** recebido no ano e o denominador, igual a 12 (doze).

Seção V Da Manutenção

Art. 26 O Participante cujo valor do **Benefício** mensal resultar inferior a 1 (uma) Unidade de Referência **SESCPrev-SC**, receberá **em pagamento único** o valor correspondente ao Saldo da **Conta de Aposentadoria**, extinguindo-se definitivamente, com o seu pagamento, todas as obrigações do *Plano de Benefícios SESCPrev-SC*, ressalvada a hipótese do §5º do art. 16.

Art. 27 O **Benefício** de Auxílio-Doença será pago ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu **Benefício** por incapacidade temporária, ou até a sua morte, o que ocorrer primeiro.

Art. 28 O **Benefício** de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Assistido até que a Previdência Social suspenda o pagamento de seu **Benefício**, ou que o médico indicado pela entidade, determine sua cessação, ou ainda, com o

esgotamento do saldo de contas, o término do prazo escolhido para o recebimento de renda, ou ainda, até a sua morte, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Único. Caso o **Participante** retorne ao trabalho no **Patrocinador**, o Saldo da **Conta de Aposentadoria** será revertido mantendo a mesma proporção em relação ao valor inicialmente constituído, entre as contas que compuseram sua formação.

Art. 29 Para a concessão e continuidade do **Benefício** de Auxílio-Doença e **Benefício** de Aposentadoria por **Invalidez**, o **Assistido** poderá, conforme a gravidade da doença, ser examinado por médico **indicado pela entidade, podendo ser credenciado pelo Patrocinador**, que atestará sua **Invalidez**, descrevendo sua natureza e grau, determinando a data dos próximos exames e provável data de retorno ao trabalho. Poderão ser exigidos exames periódicos atestando a continuidade da **Invalidez**.

Art. 30 Será encerrado o pagamento do **Benefício** de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por **Invalidez** do **Assistido** que retornar à atividade no **Patrocinador**, inclusive em razão de decisão judicial de reintegração, retomando-se a partir de então as contribuições devidas ao plano de benefícios, sem efeito retroativo.

Art. 31 As importâncias não recebidas em vida pelo **Assistido**, referentes a **Benefícios** vencidos e não saldados, serão pagos aos seus **Beneficiários** ou, na sua ausência, aos sucessores, depois de descontados eventuais créditos em favor do Plano de Benefícios.

Seção VI Da Revisão

Art. 32 Os **Benefícios** de Aposentadoria e Aposentadoria por **Invalidez** previstos neste Regulamento serão revisados a cada ano no mês de julho, de acordo com os critérios abaixo relacionados:

I – Os benefícios do *caput* serão recalculados conforme opção de renda em recebimento e de acordo com a composição familiar do **Assistido**, bem como seu Saldo da Conta no momento do recálculo e Fator Atuarial, caso aplicável;

II – O **Benefício** por prazo determinado será reajustado mensalmente, observando-se a variação da Cota do Plano de Benefícios SESCPrev-SC;

III – O **Benefício** de renda por percentual de saldo de conta será recalculado anualmente aplicando-se o percentual escolhido pelo **Assistido** sobre o saldo de Conta de Aposentadoria atualizado até o momento do recálculo, de acordo com o percentual escolhido inicialmente, ou alterado após a concessão do benefício.

Art. 33 Verificado erro no pagamento de **Benefício**, a PREVISC fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que couber ao **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, corrigindo os valores pela variação da cota previdenciária do plano, e limitando o desconto dos valores devidos pelo Assistido em até 30% (trinta por cento) do valor mensal do benefício, quando houver, até a completa compensação.

CAPÍTULO VI **Dos Institutos**

Seção I **Do Extrato Previdenciário**

Art. 34 No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da PREVISC quanto ao encerramento do Vínculo Empregatício do Participante com o Patrocinador, ou da data em que for requerido pelo Participante, será fornecido pela PREVISC extrato com informações para subsidiar a sua opção por um dos seguintes Institutos:

- I – Resgate;**
- II – Autopatrocínio;**
- III – Benefício Proporcional Diferido;**
- IV – Portabilidade.**

§ 1º A opção por qualquer um dos institutos deverá ser feita por intermédio de Termo de Opção, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento do extrato mencionado no *caput*.

§ 2º O Participante que no prazo previsto no parágrafo anterior não optar por nenhum dos Institutos terá como presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º A transferência de Participante de seu empregador, Patrocinador do Plano para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado a estes Participantes transferidos a opção pelos Institutos previstos neste Capítulo.

§ 4º O extrato mencionado no *caput* será enviado ao Participante de forma eletrônica e no caso deste optar por realizar posterior opção por novo instituto, deverá ser enviado novo extrato em até 30 dias da data solicitada.

Seção II **Do Resgate de Contribuições**

Art. 35 No Término do Vínculo empregatício, o Participante que não estiver em gozo de Benefício previsto no Plano poderá optar por receber o resgate de 100% (cem por cento) do valor da Conta Individual de Participante, acrescido de um

percentual variável até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor da Conta Individual de Patrocinador, conforme o tempo de efetiva contribuição do Participante ao Plano, devidamente atualizadas pela Cota no período entre a realização das contribuições e a apuração do valor do resgate, conforme a tabela a seguir:

Tempo de Efetiva Contribuição ao Plano	% da Conta Individual de Patrocinador
0 à 05 anos	20%
05 à 10 anos	30%
10 à 15 anos	40%
15 à 20 anos	50%
20 à 25 anos	60%
Acima de 25 anos	80%

§ 1º Para fins da aferição do direito ao recebimento dos percentuais do valor da Conta Individual de Patrocinador por ocasião do Resgate previstos na tabela acima, não será considerado no tempo de efetiva contribuição ao Plano o período de interrupção ou suspensão da Contribuição do Participante, independentemente do motivo.

§ 2º O Resgate das contribuições a critério do Participante poderá ser efetuado em quota única, a ser paga no prazo de até 60 (sessenta) dias após o requerimento ou em até 12 (doze) parcelas mensais, atualizadas pela Cota.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do Participante no decorrer do recebimento das suas contribuições de forma parcelada, o saldo será pago em uma única parcela aos seus Beneficiários, e na falta destes, aos sucessores reconhecidos pela legislação civil.

§ 4º É facultado ao Participante o Resgate dos recursos oriundos de Portabilidade constituídos em Plano de previdência complementar aberta, administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.

§ 5º Poderão ser objeto de resgate os recursos portados para o plano de benefícios SESCPrev-SC constituídos em Plano de benefícios administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de Patrocinador recepcionadas neste Plano.

§ 6º A suspensão do contrato de trabalho junto ao Patrocinador decorrente de invalidez do Participante é equiparada ao término de vínculo empregatício a que se refere o caput, sendo assegurado neste caso a opção do Resgate de 100% do valor da Conta Individual de Participante, acrescido do respectivo percentual do valor da Conta Individual de Patrocinador, observada a tabela constante deste artigo, independentemente do cumprimento de carência.

§ 7º Serão descontados do pagamento do Resgate eventuais parcelas não pagas ou em aberto junto ao plano de benefícios referentes à empréstimos ou outras operações, inclusive valores ainda não vencidos.

§ 8º Os valores referidos no §5º deste artigo não resgatados poderão ser recebidos na forma de benefício ou portados para outro Plano de Previdência Complementar.

Seção III Da Portabilidade

Art. 36 O Participante poderá portar seus recursos financeiros acumulados no **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, para outro plano de benefícios operado pela **PREVISC**, ou por entidade de previdência complementar fechada ou aberta, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdências complementar, desde que:

- a) Não esteja em gozo de Benefício previsto neste Plano;
- b) Conte no mínimo com 03 (três) anos, de vinculação ao **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**;
- c) Tenha ocorrido o término do **Vínculo** com o **Patrocinador**.

§ 1º Para fins de **Portabilidade**, considera-se direito acumulado, a soma das **Contas Individuais de Participante** e de **Patrocinadores** na data do requerimento, atualizados pela **Cota**.

§ 2º A partir da formalização da opção, observado o prazo fixado pela legislação vigente, a **PREVISC** encaminhará o Termo de Portabilidade à entidade de destino, quando se tratar de portabilidade para entidade fechada de previdência complementar. Na hipótese de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o Termo de Portabilidade será entregue ao Participante, na forma da legislação aplicável.

§ 3º No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, atualizados de acordo com o valor da cota disponível na data do cálculo, descontados eventuais débitos que o Participante detenha junto ao presente plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos, relativos a operações com o Participante.

§ 4º O dispositivo previsto na alínea b do **caput**, não se aplica aos recursos portados de outro Plano de previdência complementar.

Art. 36-A O Participante e o Assistido que estiver recebendo renda mensal de Aposentadoria poderá portar para este Plano de Benefícios seu direito acumulado constituído em outra Entidade de Previdência Complementar Aberta ou Fechada, ou Sociedade Seguradora.

§ 1º O valor portado de outra entidade de previdência privada, será transformado em Cotas, e creditado na conta específica para o valor portado na data da recepção até a data em que o Participante requerer o Benefício de Aposentadoria, ou no caso de desligamento do Patrocinador, venha exercer a opção estabelecida no *caput*. As contribuições de Participante e Patrocinador deverão ser controladas separadamente, na forma do inciso II do §6º do art. 55 e da legislação.

§ 2º Os valores recebidos na fase de percepção de benefícios decorrentes de portabilidade originária de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, serão convertidos em cotas e incorporados na Conta de Aposentadoria.

§ 3º O valor portado de outra Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora, de Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, que vier a falecer durante o período de diferimento, será devolvido aos seus Beneficiários Habilitados, ou, na inexistência destes, aos Beneficiários Designados e, na falta destes, aos sucessores, reconhecidos pela legislação civil, em pagamento único.

§ 4º Após o efetivo recebimento dos recursos portados, os valores serão convertidos em cotas e incorporados à Conta de Aposentadoria, sendo o benefício recalculado com base na modalidade de renda e nos parâmetros vigentes na data da incorporação dos recursos. A alteração da modalidade de renda ou de seus parâmetros somente poderá ser realizada de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento.

Seção IV Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 37 O Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria após ter cessado o Vínculo com o Patrocinador poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, Resgate ou Autopatrocínio.

§ 2º A opção do Benefício Proporcional Diferido resultará na cessação das contribuições do Participante, incidindo apenas a taxa de administração definida no Plano de Custeio Anual.

§ 3º O Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos estabelecidos no artigo 12, e será calculado conforme dispositivos do artigo 16, tomando por base o Saldo Total da Conta.

§ 4º No caso de o Participante falecer no período de diferimento, seus Beneficiários Habilitados ou, na inexistência destes, os Beneficiários Designados e, na falta

destes, os sucessores, reconhecidos pela legislação civil, **receberão o Saldo Total de Conta em pagamento único.**

§ 5º No período de diferimento não serão concedidos benefícios de risco aos Participantes.

§ 6º A invalidez ocorrida durante o período de diferimento não ensejará a concessão de benefício de risco, permanecendo o Participante vinculado ao Plano na condição de optante pelo Benefício Proporcional Diferido, preservado o saldo de sua conta, até que venha a preencher os requisitos para percepção do benefício de Aposentadoria previsto neste Regulamento ou exerça outro instituto admitido pela legislação e por este Regulamento.

Seção V Do Autopatrocínio

Art. 38 No caso de perda total ou parcial do valor da remuneração percebida no Patrocinador, o Participante poderá optar por **manter o valor de todas as contribuições devidas por ele e pelo Patrocinador** ao Plano, na qualidade de Autopatrocinado, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, **ou alterar a sua contribuição, conforme estabelecido no Plano de Custeio.**

§ 1º O Participante Autopatrocinado poderá alterar o valor de sua Contribuição Básica mediante redefinição do Salário de Participação, observados os limites, critérios e condições estabelecidos no art. 54 deste Regulamento, permanecendo responsável pelo recolhimento das contribuições devidas pelo Participante e pelo Patrocinador. A contribuição destinada ao custeio do Benefício de Auxílio-Doença será apurada mediante aplicação integral da alíquota definida no Plano de Custeio sobre o Salário de Participação vigente.

§ 2º Após definido o valor do **Salário de Participação**, este será atualizado na mesma época e com o mesmo percentual em que for reajustado coletivamente o **Salário de Participação** dos demais empregados do **Patrocinador**.

§ 3º O **Participante** deverá apresentar declaração manifestando prévia e integral concordância com as normas, requisitos e procedimentos previstos neste Regulamento, para a manutenção da contribuição.

§ 4º A opção pela condição de **Autopatrocinado** não impede posterior opção pelo **Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade** ou **Resgate**, nos termos deste Regulamento.

§ 5º O **Autopatrocinado** assumirá o total das contribuições definidas no Plano de Custeio, com exceção da contribuição extraordinária decorrente do processo de migração, que será de responsabilidade dos **Patrocinadores**.

§ 6º O **Patrocinador** não efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo **Autopatrocinado**.

§ 7º O Autopatrocinado poderá optar por reduzir o valor do Salário de Participação considerado para fins de custeio do **Benefício de Auxílio-Doença**, sendo essa decisão irrevogável, não podendo retornar a patamares equivalentes aos vigentes quando da manutenção do vínculo com o Patrocinador.

CAPÍTULO VII

Do Custeio e Das Disposições Financeiras e Contribuições

Seção I

Do Custeio

Art. 39 O Plano de Custeio do ***Plano de Benefícios SESCPrev-SC***, com periodicidade **mínima anual estabelecerá o nível** de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.

Subseção Única

Da Administração

Art. 40 O custeio e contribuições para cobertura das despesas com a Administração do ***Plano de Benefício SESCPrev-SC*** serão definidas no **Plano de Custeio**.

Parágrafo Único. As contribuições destinadas à cobertura do **Benefício de Auxílio-Doença** e das despesas com a Administração não são passíveis de Resgate, de Portabilidade e nem comporão a Conta Individual do Participante e do Patrocinador para efeito do cálculo dos Benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

Seção II

Das Disposições Financeiras

Art. 41 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - Contribuições de **Participantes** descontadas em folhas de salários, de **Patrocinador e de Autopatrocinado**, a serem recolhidas à PREVISC até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da competência.

II - Receitas de aplicações do patrimônio;

III - Dotações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Parágrafo Único. As contribuições definidas neste Regulamento, incidirão também, sobre o 13º salário.

Art. 42 As contribuições e demais importâncias devidas à PREVISC recolhidas pelo Patrocinador fora do prazo mencionado no inciso I do artigo 41 ficarão sujeitas às penalidades previstas no Convênio de Adesão.

Art. 43 Se as contribuições descontadas em folha de salários de Participante, e as de responsabilidade do Patrocinador, não forem recolhidas dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do vencimento, o Patrocinador será notificado pela PREVISC para que, no prazo de 30 (trinta) dias, coloque seus débitos em dia, sob pena de ser configurada inadimplência, aplicando-se, neste caso, o disposto na legislação vigente.

Parágrafo Único. No caso de atraso das contribuições por mais de 180 dias, o **Autopatrocinado** será notificado para que no prazo de 30 dias coloque seu débito em dia sob pena ser considerado desligado do **Plano**.

Art. 44 A incidência da taxa de carregamento sobre cada tipo de contribuição observará o Plano de Custeio.

Seção III Das Contribuições de Patrocinadores

Art. 45 Os **Patrocinadores** farão contribuições ao **Plano de Benefícios** pelo sistema de contrapartida, ou seja, só **contribuirão** quando o Participante contribuir.

§ 1º As Contribuições de **Patrocinadores** destinam-se à **cobertura dos benefícios previstos no presente Regulamento**, seus respectivos abonos anuais e das despesas administrativas, **conforme definidas no Plano de Custeio**.

§ 2º As Contribuições de **Patrocinadores**, relativas a cada **Participante**, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- a) término do **Vínculo**;
- b) **quando o Participante passar a receber Benefício de renda mensal**;
- c) morte do **Participante**;
- d) quando o **Participante** passar para a condição de **Autopatrocinado**, exceto nos casos em que exista saldo a ser integralizado do **Compromisso Especial**.
- e) no caso de optante pelo **Benefício Proporcional Diferido**, exceto nos casos em que exista saldo a ser integralizado do **Compromisso Especial**.

Subseção Única Da Contribuição Normal

Art. 46 A Contribuição do Patrocinador para os benefícios previstos neste Regulamento será definida no Plano de Custeio, e não poderá exceder o valor da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.

Seção IV Das Contribuições do Participante

Art. 47 As contribuições do Participante serão efetuadas através de descontos regulares na folha de salários, ficando o Patrocinador responsável pelo desconto.

Art. 48 O Participante efetuará 13 contribuições anuais.

Subseção I Da Contribuição Básica

Art. 49. O Participante efetuará contribuição mensal ao Plano de Benefícios, conforme os critérios e percentuais definidos no Plano de Custeio Anual, destinada à formação de sua Conta Individual, ao custeio das despesas administrativas e do Benefício de Auxílio-Doença.

Art. 50 O Participante que estiver recebendo Benefício de Auxílio-Doença poderá optar por efetuar contribuições ao Plano, descontadas sobre o valor mensal do Benefício percebido, destinadas à cobertura do Benefício de Aposentadoria.

Subseção II Da Contribuição Adicional

Art. 51 É permitido ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar contribuições adicionais ao **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, definindo o valor ou o percentual a ser aplicado sobre o Salário de Participação.

§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições adicionais do Participante.

§ 2º A incidência ou não de taxa de carregamento ou administração sobre a Contribuição Adicional, assim como seus percentuais, serão definidos no Plano de Custeio.

Subseção III Da Contribuição Eventual

Art. 52 É facultado ao Participante e ao Assistido efetuar contribuição Eventual ao **Plano de Benefícios SESCPrev-SC** em valor livremente escolhido, podendo ser realizado em qualquer época do ano.

§ 1º O Patrocinador não efetuará contribuições em contrapartida às Contribuições Eventuais do Participante.

§ 2º A incidência ou não de taxa de carregamento sobre a Contribuição Eventual será definida no Plano de Custeio.

§ 3º As Contribuições Eventuais serão realizadas através de recolhimento direto a PREVISC na forma que esta disciplinar.

Subseção IV Da Suspensão de Contribuição

Art. 53 O Participante mediante solicitação formal, poderá optar em suspender as suas Contribuições ao Plano de Benefícios, devendo indicar o período de suspensão à PREVISC.

§ 1º Os períodos em que o Participante suspender suas contribuições não serão recompostos pelos Patrocinadores.

§ 2º Durante o período de suspensão das contribuições, o Participante não terá direito ao Auxílio-Doença.

§ 3º Findo o período descrito no *caput*, o Participante será notificado pela PREVISC, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, reative suas contribuições na forma prevista neste Regulamento, sob pena de ser considerado compulsoriamente desligado do Plano.

Subseção V Da Redução de Contribuição

Art. 54. O Participante mediante solicitação formal, poderá optar por reduzir o valor de sua Contribuição Básica, destinada à formação da Conta Individual, observado o limite de até 90% (noventa por cento) do valor da Contribuição Básica efetuada no mês imediatamente anterior à opção.

Parágrafo Único. Para fins da redução prevista no caput, o Participante definirá o valor do Salário de Participação sobre o qual incidirá a Contribuição Básica, a Contribuição para o Benefício de Auxílio-Doença e serão calculadas as despesas administrativas de sua responsabilidade, observado o disposto no Plano de Custeio e o limite estabelecido neste artigo, o que poderá ocorrer desde o ato de sua inscrição.

Subseção VI - Da Suspensão de Benefício

Art. 54-A. É facultado ao Assistido optar pela suspensão do recebimento de seu benefício mediante requerimento formal à PREVISC.

§ 1º O Assistido definirá o prazo de suspensão do benefício, podendo solicitar o restabelecimento dos pagamentos mensais antes de transcorrido o período solicitado, mediante requerimento à entidade.

§ 2º A suspensão indicada no caput poderá ocorrer quantas vezes o Assistido desejar, podendo, inclusive, ocorrer de forma intercalada com períodos de recebimento de renda.

CAPÍTULO VIII

Das Contas e dos Fundos do Plano

Art. 55 As contribuições previstas no **Capítulo VII** deste Regulamento serão acumuladas em **Contas** com o fim específico de custear a administração e a concessão dos **Benefícios** estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º O **Plano de Benefícios** terá a seguinte composição de **Contas**, que terão as contribuições transformadas em **Cotas**:

- I – **Conta Individual de Participante;**
- II – **Conta Individual de Patrocinador;**
- III – **Conta Coletiva;**
- V – **Conta de Aposentadoria;**
- VI – **Conta de Recursos Portados.**

§ 2º **Conta Individual de Participante**, formada pelas Contribuições Básica, Adicional e Eventual, quando houver, e pelo **Saldo de Poupança** transferido do **Plano de Benefícios PREVISC – FECOMÉRCIO/SESC**, estabelecidas neste **Regulamento**, atualizada pela Cota, destinada à cobertura dos **Benefícios de Aposentadoria, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte**.

§ 3º **Conta Individual de Patrocinador**, formada pela soma dos seguintes valores, destinada a cobertura dos **Benefícios previstos neste Regulamento**:

- I - contribuição normal, recolhida mensalmente, após deduzidas as parcelas referentes à taxa de administração e ao **Benefício de Risco de Auxílio Doença**, atualizadas pela variação da **Cota**;
- II – Sub-**Conta de Migração**”: referente a parte do Valor Oferecido de responsabilidade do **Patrocinador** transferido do **Plano de Benefício PREVISC-SESC/FECOMÉRCIO** para o **Plano SESCPrev-SC**, composta de:
 - a) parte suportada pelo patrimônio, que será atualizado pelo valor da **Cota**; e

b) parte não suportada pelo patrimônio, que será integralizado mensalmente através de Contribuições Extraordinárias do Patrocinador, corrigida pela variação do INPC, acrescida de juros de 0,4868% am.

§ 4º Conta Coletiva: conta constituída pelas contribuições efetuadas pelo **Patrocinador** e **Participantes** destinadas à cobertura do **Benefício de Auxílio-Doença**.

§ 5º Conta de Aposentadoria: composta do **Saldo Total de Conta** que serviu de base para o cálculo do valor do **Benefício**, atualizada pela **Cota** e deduzidos os **Benefícios** pagos ao **Assistido**.

§ 6º Conta de Recursos Portados, formada pela **Portabilidade** de recursos constituídos em outra entidade de previdência privada **ou Sociedade Seguradora**, dividida em:

I – Conta de Recursos Portados de Entidade Aberta: Constituída de valores portados de Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora;

II – Conta de Recursos Portados de Entidade Fechada: Constituída de valores portados de Entidade Fechada de Previdência Complementar;

II.1 – Sub-Conta de recursos Portados de Participante;

II.2 – Sub-Conta de recursos Portados de Patrocinador.

Art. 56 O Fundo Reversão de Saldos será constituído com o montante remanescente da Conta Individual do Patrocinador referente ao Participante que efetuar o Resgate.

CAPÍTULO IX

Da Divulgação

Art. 57 Ao Participante do Plano de Benefícios SESCPrev-SC será disponibilizada cópia do Estatuto da PREVISC e do Regulamento, além de Material Explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva, bem como os demais documentos e informações exigidos pela legislação em vigor.

Art. 58 A PREVISC, por meio de suas plataformas digitais, irá disponibilizar ao Participante extrato contendo o valor das contribuições feitas pelos **Patrocinadores** e **Participante** ao **Plano** em cada mês, mais a valorização média resultante das aplicações do patrimônio do **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**.

CAPÍTULO X

Das Alterações e Retirada de Patrocínio

Seção I

Da Alteração

Art. 59 Este Regulamento só poderá ser alterado por proposta dos **Patrocinadores**, após aprovação do Conselho Deliberativo da PREVISC e posterior homologação do órgão público competente.

Art. 60 Os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, desde que previamente aprovados pelo órgão público competente, ressalvados os **Benefícios dos Participantes** e de seus **Beneficiários** em gozo de **Benefício pelo Plano** ou em condições de elegibilidade ao **Benefício de Aposentadoria**.

Seção II Da Retirada de Patrocínio

Art. 61 A Retirada de Patrocínio do Plano de Benefícios poderá ser proposta pelos **Patrocinadores**, devendo ser aprovada pelo Conselho Deliberativo da entidade e pela autoridade pública competente.

CAPÍTULO XI

Seção I Da Migração

Art. 62 Os Participantes ativos do **Plano de Benefício PREVISC – FECOMÉRCIO/SESC-SC**, que migraram para o **Plano de Benefícios SESCPrev-SC** até 18/09/2006 tiveram:

- a) para efeito de habilitação à percepção do **Benefício de Aposentadoria e Pensão Por Morte**, o tempo de contribuição efetuado no **Plano de Benefícios PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC** será considerado como tempo de contribuição ao **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**;
- b) creditado na **Conta de Participante** o **Saldo de Poupança** do **Plano de Benefícios PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC**.
- c) creditado na **Conta de Patrocinadores**, o valor correspondente a diferença entre o **Valor Oferecido** suportado pelo Patrimônio do **Plano PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC-SC**, apurado nos termos deste Regulamento e o valor descrito na letra (b) deste artigo.
 - c.1) Caso esta diferença **resultasse** em um valor negativo, o saldo inicial da Conta, será igual a zero.

Art. 63 O saldo da Conta de Migração de responsabilidade do **Patrocinador**, que ainda não tenha sido integralizado, **compõe o Saldo Total da Conta (STC)**, na data da concessão dos **Benefícios**.

Art. 64 O custeio destinado à cobertura dos **Benefícios** previstos nos **artigos 13, 14 e 15**, e das despesas de administração, correspondentes aos **Participantes** que **efetivaram** o processo de Migração do **Plano de Benefício PREVISC –**

FECOMERCIO/SESC, para o **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, foi assumido integralmente pelos **Patrocinadores**.

Art. 65 Para o **Participante** do **Plano de Benefício PREVISC – FECOMERCIO/SESC**, que no período de Migração, se **encontrava** em benefício de Auxílio-Doença, **pôde** dentro do prazo de 30 dias a contar do seu retorno ao trabalho, efetivar sua migração para o **Plano de Benefício SESCPrev-SC**, com os direitos estabelecidos no **artigo 66**.

Seção II Do Valor Oferecido

Art. 66 O valor oferecido **correspondeu** ao maior valor entre aquele que seria devido ao participante por ocasião do seu desligamento do **Plano de Benefícios PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC**, e o valor equivalente calculado de acordo com a seguinte fórmula, ambos calculados no último dia do mês anterior ao da migração:

$$(BH \times a_x^{(12)} + BH_y \times a_{y/x}^{(12)} \times pc) \times \frac{(SCP_a)}{(SCT)} \times v^{tfa} \times 13 \times FC \text{ sendo,}$$

a) (SCP_a) = Serviço Creditado Passado, para efeito do cálculo da migração, será a diferença entre o último dia do mês anterior ao da migração e a data de admissão no **Patrocinador**, desconsiderando qualquer limite de tempo, inclusive a do **artigo 4**;

b) (SCT) = Serviço Creditado Total, para efeito do cálculo da migração, será a soma do (SCP_a) com a diferença entre a idade de aposentadoria plena ou normal e a idade calculada no último dia do mês anterior ao da migração, desconsiderando qualquer tipo de limite de tempo, inclusive a do **artigo 4**;

c) BH = Benefício hipotético, equivalente ao benefício de Complementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Idade, o que o participante tiver direito primeiro, líquido de contribuições futuras, calculado segundo as fórmulas previstas no **Plano de Benefícios PREVISC-FECOMÉRCIO/SESC**, sendo o Benefício Hipotético do Pensionista “y” calculado pelo valor bruto sem descontos de contribuições futuras, admitindo-se:

- 1) **Média** aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, corrigindo-se cada um desses salários de acordo com a variação do INPC, até o mês anterior ao da migração;
- 2) O valor da **Unidade de Referência** do **Plano de Benefício PREVISC – FECOMERCIO/SESC** referente ao mês anterior ao mês da migração;
- 3) Cálculo **foi** elaborado considerando os dados que o Participante teria na data em que estaria adquirindo o direito ao benefício.

d) $V = 1,004868^{-1}$

e) $a_x^{(12)}$ = valor atual de uma renda permanente, aleatória, postecipada, anual, unitária, pagável mensalmente por 1/12 (um doze avos) do seu valor anual à pessoa que tenha “x” anos de idade, calculada considerando a tábua de mortalidade AT-83;

f) $a_{y/x}^{(12)} = a_y^{(12)} - a_{xy}^{(12)}$ = valor atual de uma renda permanente, aleatória, postecipada, anual, unitária, pagável mensalmente por 1/12 (um doze

avos) do seu valor anual ao cônjuge “y” enquanto viver, mas somente a partir do final do mês em que “x” falecer, calculada considerando a tábua de mortalidade AT-83;

g) $pc = 60\%$ referente ao percentual a ser aplicado sobre o benefício do aposentado para pagamento ao pensionista.

h) y = idade do cônjuge. Para efeito do cálculo da migração **considerou-se** uma diferença de 4 anos a mais em relação a idade do participante para o cônjuge do sexo masculino e 4 anos a menos para o cônjuge do sexo feminino.

i) $tfa = (SCT) - (SCP_a)$

j) $FC = 1$

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais

Art. 67 Todo **Participante**, **Assistido**, **Beneficiário** ou representante legal do mesmo, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVISC para provar a habilitação e para assegurar a manutenção do **Benefício**.

Parágrafo Único. É dever do **Participante** e do **Assistido** comunicar expressamente a PREVISC sobre as alterações cadastrais e de seus **Beneficiários**.

Art. 68 Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos **Benefícios**, a PREVISC poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.

Parágrafo Único. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou na suspensão do **Benefício**, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 69 Embora o **Patrocinador** de acordo com os dispositivos deste regulamento, espere efetuar todas as contribuições destinadas ao financiamento do **Plano de Benefícios SESCPrev-SC**, fica-lhe reservado o direito de reduzir ou suspender temporariamente essas contribuições, devendo tal medida ser previamente informada a PREVISC, comunicado ao órgão público competente e divulgada entre os Participantes.

Parágrafo Único. O período de suspensão das contribuições do **Patrocinador** não poderá exceder 02 anos, sendo que neste período as contribuições destinadas ao benefício de Auxílio Doença e ao custeio administrativo de responsabilidade do **Patrocinador** serão mantidas, custeadas pelo Fundo de Reversão de Saldo, ou, na ausência de recursos em tal Fundo, pelo **Patrocinador**.

Art. 70 Quando o **Participante** ou o **Beneficiário** não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade judicialmente declarada, o **Plano de Benefícios SESCPrev-SC** pagará o respectivo **Benefício** a seu representante legal.

Parágrafo Único. O pagamento do **Benefício** ao representante legal do **Participante** ou do **Beneficiário** desobrigará totalmente o **Plano de Benefícios** quanto ao pagamento do mesmo.

Art. 71 O valor do **Benefício** devido a **Participante** ou ao **Beneficiário** será determinado de acordo com as disposições do **Plano** em vigor na **Data do Cálculo** do **Benefício**, sujeito ao previsto no **artigo 60**.

Art. 72 Todas as interpretações das disposições do **Plano** deverão ser baseadas na legislação, no Estatuto e neste Regulamento, ficando os casos omissos dirimidos pelo Conselho Deliberativo da PREVISC.

Art. 73 O patrimônio do **Plano de Benefícios** será usado única e exclusivamente para o pagamento de **Benefícios** ou outras eventualidades contempladas dentro deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII **Da Política de Investimentos**

Art. 74 De acordo com o definido na Política de Investimentos, a Cota poderá possuir diferenciações em suas aplicações financeiras para cada Conta ou Fundo do Plano, podendo segregar ainda os diversos grupos de custeios, tipos de situação do Participante ou Assistido e da modalidade do benefício, Contribuição Definida ou Benefício Definido.

§ 1º A Política de Investimentos do Plano estabelecerá diferentes perfis de investimentos com características diversas, pelos quais o Participante poderá optar, a seu exclusivo critério e responsabilidade, para aplicação dos recursos alocados em sua Conta Individual de Participante, Conta Individual de Patrocinador e Conta de Recursos Portados no caso de Participante ou em sua Conta de Aposentadoria, no caso de Assistido em Renda Financeira.

§ 2º A opção pelo perfil de investimentos será formalizada pelo Participante ou Assistido em gozo de benefício de renda financeira mediante Termo de Opção, que conterá as informações relativas às características do perfil escolhido, observados os critérios e a periodicidade estabelecidos na Política de Investimentos. Após a aprovação deste Regulamento e da Política de Investimentos, os Participantes e Assistidos em gozo de benefício de renda financeira receberão o Termo de Opção no prazo de até 30 (trinta) dias e poderão exercer sua opção no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do seu recebimento.

§ 3º Caso não seja exercida a opção por perfil de investimento pelo Participante ou Assistido, a PREVISC alocará seus recursos no perfil de investimento mais conservador, até que a opção seja formalizada.

§ 4º As demais Contas e subcontas do Plano terão seus recursos alocados em conformidade com as disposições da Política de Investimentos.

CAPÍTULO XIV

Dos Assistidos com Benefícios Vitalícios

Art. 75 A partir da data de aprovação das alterações regulamentares não serão concedidos novas rendas em forma vitalícia pelo plano de benefícios SESCOPrev-SC, garantida a manutenção daquelas já concedidas, sem prejuízo da possibilidade de alteração para renda financeira, na forma das demais disposições do presente regulamento.

§ 1º No caso de falecimento de Assistido em gozo de renda mensal vitalícia, o Benefício de Pensão por Morte será concedido em conformidade com o art. 20.

§ 2º Ao Assistido em renda vitalícia que não possuir Beneficiários não se aplicam as disposições contidas no §5º do art. 24.

§ 3º O Benefício de Auxílio-Doença e os benefícios vitalícios concedidos até a data de aprovação desta alteração regulamentar serão reajustados anualmente, no mês de julho, pela variação acumulada do INPC/IBGE apurada no período compreendido entre julho do ano anterior e junho do ano do reajuste.

§ 4º O Beneficiário de Assistido que percebia benefício na modalidade de renda vitalícia e que optar pela continuidade do recebimento do benefício nessa mesma modalidade não poderá realizar saques, sendo a faculdade de saque aplicável exclusivamente aos Beneficiários que optarem pelo recebimento do benefício na modalidade de renda financeira.

§ 5º O disposto no art. 36-A não se aplica aos Assistidos em recebimento de benefício na modalidade de renda vitalícia.

§ 6º O disposto no art. 74 não se aplica aos Assistidos em recebimento de benefício na modalidade de renda vitalícia, cujos recursos serão alocados de acordo com as diretrizes e os critérios estabelecidos na Política de Investimentos do Plano, não lhes sendo facultada a opção por perfil de investimentos.

Art. 76 Os Assistidos com benefícios vitalícios concedidos até a data da aprovação da alteração regulamentar poderão converter estes em benefícios de natureza financeira (prazo determinado, aplicação de percentual sobre o saldo de conta ou prazo indeterminado), em períodos destinados especificamente para tal fim, a serem estabelecidos entre entidade e Patrocinadores, os quais serão devidamente divulgados com antecedência.

CAPÍTULO XV

Disposições Finais

Art. 77 Observada a legislação aplicável, a Entidade poderá adotar transações remotas no relacionamento com seus proponentes, Participantes e Assistidos, que são as operações à distância envolvendo o uso de plataforma digital.

Art. 78 Este Regulamento entrará em vigor a partir da data **de publicação do ato de aprovação pelo** órgão público competente.

Gabriela O. Monteiro de Albuquerque
Diretora de Seguridade da PREVISC
Administradora Responsável pelo Plano de
Benefícios - ARPB

Augusto Wolf Neto
Advogado
OAB/SC 20.710